

DECRETO Nº 3.139 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 93 de 25 de abril de 2016, que 'Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e regulamenta os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Bofete, e dá outras providências.

Claudecio José Eburneo, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 64, I, "a" "c" e "i", da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 93 de 25 de abril de 2016, que *"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e regulamenta os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Bofete"*; e

Considerando o parágrafo único do artigo 133 do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que estabelece que *"para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas"*;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Bofete, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 93 de 25 de abril de 2016, para estabelecer normas para a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Bofete será prestado de acordo com os princípios e regras de sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade à Lei Federal nº 7.889/1989, à Lei Federal nº 8.171/1991 e suas alterações, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e suas alterações, e demais legislações especiais em vigor.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Bofete adotará todos os procedimentos, normas e penalidades estabelecidas na legislação pertinente, em especial:

I - O Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e alterações posteriores, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

II - O Decreto nº 8.198, de 20 de Fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho; o Decreto nº 6.871, de 4 de Julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas; o Decreto nº 10.026, de 25 de Setembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.648, de 11 de Abril de 2018, que regulamenta a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural; o Decreto nº

6.268, de 22 de Novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000, que dispõe sobre a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, o vinho e os derivados de uva, as bebidas à base de substâncias de origem vegetal ou mistura de substâncias de origem vegetal e animal, polpa e suco de frutas artesanais e outros produtos vegetais

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante e post mortem* dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de acordo com a legislação pertinente:

- I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos, de acordo com o estabelecido em legislação específica;
- II - Realizar o registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal e seus produtos, de acordo com o estabelecido em legislação específica;
- III - Realizar a coleta de amostra de água de estabelecimento, de matérias primas, ingredientes e produtos para análises fiscais, de acordo com o estabelecido em legislação específica;
- IV - Notificar, emitir Auto de Infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos, de acordo com o estabelecido em legislação específica;
- V - Realizar ações de prevenção e combate à clandestinidade, em conjunto com os outros órgãos fiscalizatórios e em especial com o setor de Vigilância Sanitária Municipal, quando da venda a varejo e em demais situações legalmente previstas;
- VI - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que por força legal forem delegadas ao SIM.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º A classificação geral dos estabelecimentos que são objeto de interesse do Serviço de Inspeção Municipal - SIM são aqueles descritos:

I - No Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e suas atualizações e alterações, em especial o Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, bem como aqueles constantes na Instrução Normativa MAPA nº 16 de 23/06/2015, que estabelece, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

II - No Decreto nº 8.198, de 20 de Fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho; o Decreto nº 6.871, de 4 de Julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas; o Decreto nº 10.026, de 25 de Setembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.648, de 11 de Abril de 2018, que regulamenta a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural; o Decreto nº

6.268, de 22 de Novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000, que dispõe sobre a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

CAPÍTULO IV **DO REGISTRO E DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 6º Devem ser registrados os estabelecimentos de que trata o artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal com produtos de origem animal sem estar registrado na Diretoria Municipal de Agricultura, por meio do respectivo Certificado, excetuando-se aqueles que são objeto de interesse da Vigilância Sanitária, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Certificado é o documento emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM ao estabelecimento, depois de cumpridas as exigências previstas no presente Decreto e na legislação específica em vigor.

Art. 8º Para obtenção do registro do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

- I - Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do presente Decreto e nas normas complementares;
 - II - Avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento;
 - III - Vistoria *in loco* do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em Laudo elaborado por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal – SIM; e
 - IV - Concessão do estabelecimento.
- § 1º As etapas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatórias para os estabelecimentos classificados como:
- I - Abatedouro frigorífico;
 - II - Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;
 - III - Barco-fábrica;
 - IV - Abatedouro frigorífico de pescado;
 - V - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
 - VI - Estação depuradora de moluscos bivalves;
 - VII - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
 - VIII - Granja leiteira; e
 - IX - Unidade de beneficiamento de leite e derivados; e
 - X - Estabelecimento de vinho e derivados de uva e vinho; e
 - XI - Estabelecimento de bebida; e
 - XII - Estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de fruta; e
 - XIII - Outros estabelecimentos de produção ou beneficiamento de produtos de origem vegetal.

§ 2º Para os demais estabelecimentos de que trata este Decreto, serão obrigatórias as etapas previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo.

Art. 9º Atendidas às exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM emitirá o Certificado, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - O número do registro;
- II - O nome empresarial;
- III - A classificação do estabelecimento; e
- IV - A localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no Município de Bofete.

Art. 10 Após a emissão do Certificado, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante certificado, expedido pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11 O Certificado emitido pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do Certificado, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

§ 2º Os estabelecimentos atenderão às exigências ou pendências apontadas quando da concessão do Certificado, anteriormente ao início de suas atividades industriais.

Art. 12 Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro, será responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Decreto e das normas complementares, nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua atividade.

Parágrafo único. Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados sob o mesmo número.

Art. 13 Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 06 (seis) meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de 01 (um) ano será cancelado.

Art. 14 No caso de cancelamento do registro será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS SEÇÃO I

Aprovação para funcionamento de novos estabelecimentos

Art. 15 Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme:

- I - A documentação de que trata o artigo 16 deste Decreto, devidamente depositada; e
- II - O projeto arquitetônico aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 16 Para a solicitação de registro de funcionamento de estabelecimentos é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção e apresentar certificado indicando a adoção de "Boas Práticas de Fabricação", de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- b) CNPJ ou a inscrição do produtor rural;
- c) Memorial descritivo simplificado e fluxograma dos procedimentos, padrão de higiene a serem adotados, firmados por responsável técnico com recolhimento da anotação de responsabilidade técnica - ART.
- d) Planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e animais sinantropicos.
- e) Boletim oficial de exame bacteriológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- f) Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto, inclusive certificando ser ou não

produto artesanal;

g) Comprovante de pagamento do preço público do serviço de protocolo para registro e análise.

§1 - Nas construções de edificações para beneficiamento ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal, deverão ser seguidas todas as legislações ambientais pertinentes;

§2 - É vedada a limitação de acesso a certificação no SIM em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

§3 - O processo de adequação das não conformidades dentro do prazo estipulado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bofete será arquivado.

§1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 (agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental) são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Os documentos de que tratam o inciso V do *caput* deste artigo serão dispensados quando for apresentada documentação que comprove a legalização fiscal e tributária do estabelecimento, próprio ou de pessoa jurídica à qual esteja vinculado.

Art. 17 As plantas ou croqui a serem apresentados devem ser assinados pelo proprietário ou representante legal do estabelecimento e pelo engenheiro responsável pela elaboração, e conter:

I – Planta baixa ou croqui de cada pavimento na escala de 1:100 (um por cem); e

II – Planta baixa ou croqui com *layout* dos equipamentos na escala de 1:100 (um por cem).

§1º. As convenções de cores das plantas ou croqui devem seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º. Nos casos em que as dimensões dos estabelecimentos não permitam visualização nas escalas previstas em uma única prancha, estas podem ser redefinidas nas escalas imediatamente subsequentes.

§3º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croqui, a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico do Serviço de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 18 Nos estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, para fins de registro e funcionamento, exceto para unidade móvel de beneficiamentos de produtos de abelha, é obrigatória a apresentação prévia de Boletim oficial de análise da água de abastecimento, atendendo aos padrões de potabilidade estabelecidos pelo órgão competente.

§1º. Nos casos em que o estabelecimento é servido por rede de abastecimento pública ou privada, as análises prévias da água de abastecimento não se fazem necessárias.

§2º. Onde não for constatada a potabilidade da água, e o caso permitir, mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, se fará necessário a implementação de equipamento de cloração da água de abastecimento.

Art. 19 Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no estabelecimento, além das demais exigências fixadas neste Decreto, o mesmo deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação - BPF e de Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO, ou programas considerados equivalentes, para serem implementados no estabelecimento em referência.

SEÇÃO II

Instalação e Equipamentos

Art. 20 A instalação de estabelecimentos de que trata este Decreto, bem como de seus respectivos equipamentos, devem obedecer às exigências previstas em legislação específica, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto, ou atos complementares.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 O não atendimento das normas estabelecidas neste Decreto e na legislação específica vigente, em especial o Decreto Federal nº 9013/17, e suas alterações, acarretará a aplicação de penalidades ao infrator, pessoa física ou jurídica responsável, com observância, no que couber, do Título XI, do mesmo Decreto Federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Sempre que necessário, o Serviço de Inspeção Municipal - SIM solicitará Parecer do órgão competente da saúde, para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância, ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas, ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741/2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 24 O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, por meio do seu escritório regional/municipal, no âmbito de suas competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança alimentar.

Art. 25 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução do presente Decreto serão resolvidos de acordo com a legislação específica em vigor, podendo a Diretoria Municipal de Agricultura, após debatido e ouvido o Conselho de Inspeção Sanitária, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 93 de 25 de abril de 2016, emitir Parecer e Notas Técnicas de Procedimento.

Art. 26 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bofete, 11 de fevereiro de 2.022.


CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO
PREFEITO MUNICIPAL



AUTO DE APREENSÃO

No(s) dia(s) do mês de do ano de, no município de/..., eu,, do Serviço de Inspeção do, presentes as testemunhas abaixo assinadas, apreendi do estabelecimento, endereço o(s) produto(s) num total de kg, com base na Lei no/....., e no Decreto nº/....

O(s) produto(s) fica(m) sob custódia do Serviço de Inspeção, não podendo ser comercializado(s), transferido(s) ou devolvido(s), até posterior deliberação.

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Apreensão, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

Em de de

Autuante

Autuado

Testemunhas

RG: _____
CPF: _____

RG: _____
CPF: _____



AUTO DE INFRAÇÃO

No(s) dia(s) do mês de do ano de, no município de/..., eu,, do Serviço de Inspeção do, presentes as testemunhas abaixo assinadas, constatei a seguinte infração, pelo(a).....

..... do(s) Artigo(s) do(a) (lei ou decreto), no/....., como abaixo se descreve:

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Infração, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

Em de de

Autuante

Autuado

Testemunhas

RG: _____
CPF: _____

RG: _____
CPF: _____



AUTO DE MULTA

No(s) dia(s) do mês de do ano de, no município de/..., eu,, do Serviço de Inspeção do, confirmado a infração do(s) Artigo(s) do(a) (lei ou decreto) no/..., em que incorreu o estabelecimento estabelecida no endereço, como se vê do Auto de Infração, lavrado em do mês de do ano de, em anexo, que comprova a mencionada infração.

Assim, baseado no Decreto no/..., faço lavrar contra a mencionada infratora, o presente Auto de Multa, em quatro vias, das quais se entrega uma para seu conhecimento, ficando a mesma citada a recolher em guia de pagamento em anexo dentro de 72 horas, a partir do respectivo ciente da interessada, a quantia de R\$, referente à multa estabelecida no dispositivo regulamentar citado, para que não seja cobrado judicialmente.

Assinatura

Ciente em/...../....., às horas.

Assinatura Autuado



TERMO DE ADVERTÊNCIA

O Chefe do Serviço de Inspeção de, usando das prerrogativas que lhe confere o artigo, do Decreto no/....., ADVERTE a empresa, estabelecida à, no município de/....., em virtude da infração ao(s) artigo(s) do(a) Decreto(lei) no/....., ocorrida em/...../....., quando, conforme Auto de Infração anexo.

Fica o(a) infrator(a) ciente de que a reincidência implicará nas penalidades previstas em lei.

(local), em/...../.....

Assinatura e Carimbo do Diretor de Inspeção

Ciente em:/...../.....

Assinatura do responsável pela empresa

TERMO DE DOAÇÃO

No(s) dia(s) do mês de do ano de, a empresa, estabelecida à, no município de/....., foi procedida pelo Serviço de Inspeção de, em conformidade com o artigo, do Decreto no/..... e da Lei no/....., teve produtos apreendidos que devem ser doados à entidade do município de/....., do produto
....

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável

Ciente em:/...../.....

Assinatura do responsável pela empresa



TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

A empresa, estabelecida à, no município de/....., ficará como FIEL DEPOSITÁRIA do(s) produto(s), num total de, por ter sido o mesmo apreendido pelo Serviço de Inspeção de, com embasamento legal em

O produto apreendido ficará a disposição do Serviço de Inspeção do, que lhe dará a destino conveniente.

Assinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável

Ciente em:/...../.....

Assinatura do responsável pela empresa



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

Registro no SIM no _____ Ano: _____

Razão social do estabelecimento: _____

Localização do estabelecimento: _____

Município: _____

[illegible]



Assinatura e carimbo do Veterinário do SIM

Assinatura do estabelecimento

REQUERIMENTO

Eu, _____, RG: _____, CPF: _____, residente à _____, no Município de Bofete - SP, proprietário da empresa _____, com registro no CNPJ nº _____, situado à Rua _____, Bairro _____, no Município de Bofete - SP, classificada como _____, que irá trabalhar com _____, para comercialização somente no Município de Bofete - SP, venho requerer a V.Sa, o registro de meu estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal.

Bofete, de de 20.....

Assinatura do Coordenador do S.I.M.

Assinatura do Requerente.

MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

01. Proprietário

02. Autor e responsável pelo projeto:
CREA:

03. Localização:

04 Destino da obra:

05. Área de construção: m²
Área industrial: m²
Área total construída: m²

06. Recuo do alinhamento da rua:

07. Fundações:

08. Pé direito: m
Fábrica: m
Câmaras frigoríficas: m
Sala de manipulação: m

09. Telhado de cobertura:

.....
.....
.....
.....

10. Forros

.....
.....
.....
.....

11. Esquadrias

.....
.....
.....
.....

12. Revestimento geral

.....
.....
.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

[illegible]

Assinatura e nº de Registro do Engenheiro

Carimbo de Inspeção e seu uso

Art. 01 - Ao centro a palavra “Inspeccionado” tendo na parte superior a frase “Diretoria de Agricultura Bofete - SP” e na parte inferior as iniciais “S.I.M.”, representam os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados a seguir.

§ 1º - As iniciais “S.I.M.” traduzem “Serviço de Inspeção Municipal”.

§ 2º - O carimbo do Serviço de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do S.I.M., e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

Art. 02 - Os carimbos do Serviço de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente à descrição e os modelos abaixo, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 03 - O modelo do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal, a ser usado nos estabelecimentos fiscalizados pelo S.I.M. obedecerá às seguintes especificações:

1. Dimensões: 0,04 m (quatro centímetros) de diâmetro quando aplicado em recipientes de peso superior a 1kg (um quilograma).
2. Dimensões: 0,04 m (quatro centímetros) de diâmetro quando aplicado em carcaças ou quartos de bovinos, suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicando externamente em cada quarto; nas aves aplicar de cada lado da carcaça; aplicar também sobre cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de açougue.
3. Dimensões: 0,02 m (dois centímetros) ou 0,03 m (três centímetros) nos recipientes de peso até 1kg (um quilograma), em geral, nos rótulos impressos em papel.
4. Forma circular;

5. Dizeres: O número de registro do estabelecimento, as iniciais “S.I.M.” e a palavra “Inspeccionado”, tendo na parte superior a frase “Prefeitura Municipal de Bofete” e na parte inferior “Diretoria de Agricultura”;

6. Uso: para rótulos de produtos utilizados na alimentação humana, acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e encapados ou produtos envolvidos em papel, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo.

a) Em alto relevo ou pelo processo de impressão automático à tinta resistente a álcool ou, substância similar na tampa ou fundo das latas ou tampa metálica dos vidros. Quando impresso no corpo do rótulo de papel, será permitido que na tampa ou fundo da lata e/ou vidro constem o número de registro do estabelecimento fabricante precedido de sigla S.I.M., e outras indicações necessárias à identificação da origem e tipo de produto contido na embalagem;

b) A fogo ou gravado sob pressão nos recipientes de madeira;

c) Impresso no corpo do rótulo quando litografado ou gravado em alto relevo no tampo das latas;

d) Impressos em todos os rótulos de papel quando os produtos não estão acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas anteriores.

Modelo e Dimensões dos Carimbos



2cm



3cm



4cm